



## SESSÃO PÚBLICA

**Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Representação. Condutas vedadas – incisos I e VI, b, do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Prefeito. Convocação. Reunião de prestação de contas. Hipóteses não caracterizadas.**

Nega-se provimento ao recurso quando a conduta não se enquadra no modelo descrito na alínea *b* do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Unânime.

*Agravo de Instrumento nº 5.272/PR, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 12.5.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Outdoors. Locais sorteados pela Justiça Eleitoral. Alegação de fato não apreciado pela Corte Regional. Exame. Possibilidade.**

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal *a quo*, não constitui usurpação da competência da instância superior. O agravo é meio processual adequado para promover a reforma de decisão que inadmite recurso especial. Para que cumpra esse fim, torna-se indispensável que se invalide seus fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.802/PA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.5.2005.*

**Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Recurso especial. Crime eleitoral (art. 299, CE). Ex-prefeito. Foro especial. Art. 84, CPP. Perpetuação. Não-ocorrência. Prescrição.**

Não configura usurpação da competência do TSE ato mediante o qual o presidente da Corte de origem examina, de forma fundamentada, o enquadramento do especial em um dos permissivos do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. A reforma da decisão – que concluiu pela presença do dolo específico, exigido pelo tipo do art. 299 do Código Eleitoral, – requer o reexame do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial.

A perpetuação do foro especial por prerrogativa de função somente se dá nos casos relativos a atos administrativos ligados ao exercício da função (art. 84, § 1º, CPP). O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, CP). Não decorrido o lapso de quatro anos, mesmo admitindo o trânsito em julgado para o Ministério Público, não cabe deferir *habeas corpus* para decretar a prescrição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.804/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.5.2005.*

**Recurso especial. Agravo regimental. Eleições 2004. Decisão. Internet. Erro. Prejuízo. Ausência. Provas. Revolvimento. Fundamentos não afastados.**

A divulgação na Internet, por equívoco, de texto que não espelha a verdade dos autos, não acarreta prejuízo às partes, mormente se o erro foi corrigido antes da publicação da decisão proferida. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.023/ES, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 12.5.2005.*

**Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Panfletos. Distribuição. Menção. Realizações. Governo. Conduta vedada. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Publicidade institucional. Não-configuração. Ausência. Pagamento. Recursos públicos. Decisão agravada. Execução imediata. Possibilidade.**

A jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que é exigido, para a caracterização da publicidade institucional, que seja ela paga com recursos públicos. A distribuição de panfletos, em que são destacadas obras, serviços e bens públicos, associados a vários candidatos, em especial ao prefeito municipal, que não foram custeados pelo Erário Público, constitui propaganda de natureza

eleitoral, não havendo que se falar em publicidade institucional a que se refere o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.049/MT, rel. Min. Caputo Bastos, em 12.5.2005.*

**Recurso em *habeas corpus*. Trancamento de ação penal. Calúnia. Art. 324 do Código Eleitoral. Propaganda eleitoral. Divulgação co-réu. Alegações de cerceamento de defesa e ilegalidade. Inexistência. Configuração. Conduta típica.**

O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

*Recurso em Habeas Corpus nº 82/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 12.5.2005.*

**Recurso especial. Eleição 2004. Número de cadeiras. Câmara de Vereadores. Resoluções-TSE nºs 21.702 e 21.803. Liminar concedida em mandado de segurança. Não-aplicação do art. 542, § 3º, CPC. Excepcionalidade. Recurso provido.**

Na linha da jurisprudência da Corte, não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais. Na espécie, há excepcionalidade que se caracteriza em face de o acórdão da Corte Regional, proferido em sede de liminar concedida em mandado de segurança, afrontar a interpretação que o STF concedeu ao art. 29 da Constituição Federal e divergir do determinado pelo

TSE nas resoluções nºs 21.702 e 21.803. Nesse entendimento, preliminarmente, por maioria, com voto de desempate do presidente, o Tribunal conheceu do recurso, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Gomes de Barros e Carlos Madeira. No mérito, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, o Tribunal deu provimento ao recurso. Ausente, nesta parte, o Ministro Gomes de Barros. Votaram com o relator os Ministros Carlos Madeira, Gerardo Grossi e Cezar Peluso.

*Recurso Especial Eleitoral nº 25.125/PE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 3.5.2005.*

**Recurso ordinário. Deputado estadual. Eleições de 2002. Ação de investigação judicial. Incompetência. Corregedor. Representação por desobediência à Lei nº 9.504/97. Desmembramento. Juízes auxiliares. Abuso de poder econômico. Não demonstrado.**

Compete aos juízes auxiliares o processamento de representação por desobediência à Lei nº 9.504/97, observado o rito previsto no citado art. 96, exceção feita aos processos que visem apurar captação ilícita de sufrágio, ante a disposição da parte final do art. 41-A, hipótese que deverá ensejar desmembramento do feito, de forma a possibilitar que a infração a esse dispositivo se processe conforme o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Para a declaração de inelegibilidade, a jurisprudência do TSE exige prova inconcussa dos fatos abusivos. Para procedência da AIJE é necessária a demonstração da potencialidade para influir no resultado do pleito, em decorrência do abuso praticado. Ou, simplesmente, potencialidade em prejudicar a lisura do certame. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

*Recurso Ordinário nº 763/AC, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.5.2005.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Lista tríplice. TRE/SC. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendida a legislação pertinente, há de ser encaminhada ao Poder Executivo a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do TRE/SC. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 415/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.4.2005.*

**Lista tríplice. TRE/PE. Encaminhamento ao Poder Executivo.**

Atendida a legislação pertinente, há de ser encaminhada ao Poder Executivo a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz substituto do TRE/PE. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 429/PE, rel. Min. Caputo Bastos, em 28.4.2005.*

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 701, DE 17.3.2005**

**REPRESENTAÇÃO Nº 701/CE**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Propaganda partidária. Alegação de promoção pessoal não configurada. Improcedência. É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidas sob a administração do filiado.

**DJ de 13.5.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 4.853, DE 10.3.2005**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.853/SP**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo. Eleição 2004. Propaganda eleitoral. Realização programa partidário. Renúncia dos advogados. Irregularidade processual. Rejeição dos embargos.

**DJ de 13.5.2005.**

### **\*ACÓRDÃO Nº 5.375, DE 10.2.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.375/MS**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação eleitoral. Recurso especial. Intempestividade. Art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003. Não-incidência.

1. É intempestivo recurso especial interposto após o tríduo a que se refere o art. 13 da Res.-TSE nº 21.575/2003.

2. A incidência do art. 28 da Res.-TSE nº 21.575/2003 se dá no processamento das reclamações e

representações perante o juízo eleitoral, não se aplicando, portanto, para a interposição do recurso especial contra decisão regional.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 13.5.2005.**

*\*No mesmo sentido o Acórdão nº 5.374, de 10.2.2005 – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.374/MS – relator Min. Caputo Bastos.*

### **ACÓRDÃO Nº 5.516, DE 5.4.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.516/BA**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao apelo.

**DJ de 13.5.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 5.518, DE 5.4.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.518/BA**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao apelo.

**DJ de 13.5.2005.**

### **ACÓRDÃO Nº 21.848, DE 3.3.2005**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.848/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral antecipada. Distribuição. Informativo. Partido político. Caracterização. Impossibilidade. Reexame de prova. Existência. Prévio conhecimento. Sanção. Bis in idem. Falta. Prequestionamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJ de 13.5.2005.**

## DESTAQUE

### **ACÓRDÃO Nº 20.664, DE 4.2.2003**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.664/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES  
REDATOR DESIGNADO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**Recurso especial eleitoral.**

**Não se confunde a enquete com a pesquisa**

electoral. Esta é formal e deve ser minuciosa quanto ao âmbito, abrangência e método adotado; aquela é informal e em relação a ela não se exigem determinados pressupostos a serem enunciados.

Identificando-se, no caso, a divulgação de enquete e não de pesquisa, dá-se provimento ao recurso.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencidos os Ministros Relator e Sálvio de Figueiredo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 4 de fevereiro de 2003.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, redator designado – Ministro FERNANDO NEVES, relator vencido – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, vencido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES:** Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo confirmou decisão que julgou procedente representação contra a Coligação São Paulo Quer Mudança, pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular, em acórdão assim ementado (fl. 174):

“Agravio. Divulgação de pesquisa feita sem que tivesse sido registrada regularmente. Procedência. Recurso desprovido”.

Foi interposto recurso especial em que se alega, preliminarmente, que o recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da representação, pois não foi responsável pela realização da pesquisa, limitando-se a divulgar informação que estava disponível em sítio na Internet. Traz julgado do TRE/PB e desta Corte para configurar divergência.

Afirma-se que o ônus de comprovar que a pesquisa divulgada não teria sido registrada no Tribunal Regional é do autor, conforme o art. 333, I, do Código de Processo Civil, devendo a representação ser julgada improcedente por ausência de provas, nos termos da manifestação do Ministério Público transcrita.

Sustenta-se que pesquisa eleitoral investiga a intenção de votos, não se confundindo com a enquete realizada em sítio da Internet, que objetiva apurar o desempenho das pessoas submetidas à equipe de sabatinadores do jornal *Folha de S.Paulo*.

Aduz-se que a imposição de multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 torna imprescindível que a pesquisa eleitoral seja sabidamente não registrada.

Alega-se que não ocorreu invasão de horário destinado aos candidatos proporcionais, mas mera divulgação de evento. Segundo as razões de recurso, o art. 47 da Lei nº 9.504/97 vedava a participação de candidato à eleição majoritária no programa destinado à eleição proporcional, conforme a jurisprudência desta

Corte colacionada, mas não impede a manifestação de apoio ao candidato. Ademais, afirma-se que não houve prejuízo ao recorrido, que tem praticado a mesma conduta em seu programa eleitoral.

Tem-se por violados os arts. 33, § 3º, e 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, na medida em que o recorrente somente reproduziu pesquisa já divulgada e não existem nos autos provas de que esta não possui registro.

Contra-razões às fls. 250-256.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral pugnou pelo não-conhecimento do recurso às fls. 263-266.

É o relatório.

## VOTO (VENCIDO)

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES** (relator): Senhor Presidente, a preliminar de ilegitimidade passiva não tem condições de prosperar, uma vez que esta Corte já se pronunciou no sentido de que a veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. Neste sentido é o Acórdão nº 19.872, de 29.8.2002, de que fui relator, e Acórdão nº 19.265, de 9.10.2001, relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Portanto, é irrelevante a discussão de que os dados divulgados foram obtidos em sítio da Internet e posteriormente apresentados ao público no programa eleitoral do recorrente.

Todos aqueles que pretendam divulgar pesquisas eleitorais, seja por qualquer meio, devem fazê-lo de forma responsável, tendo a precaução de verificar se elas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral.

Por outro lado, é de quem divulga pesquisa a obrigação de comprovar seu regular registro perante a Justiça Eleitoral.

Acho conveniente, ainda, esclarecer que não é possível equiparar a enquete realizada via Internet à pesquisa eleitoral, para a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. A primeira é ato informal, que visa aferir a opinião dos que acessam o sítio da Internet acerca de determinado tema. A segunda tem por objetivo traduzir a intenção de voto do eleitor, tendo a Lei Eleitoral o cuidado de exigir o registro dos dados que serão pesquisados, em virtude do poder que exercem sobre o eleitorado em geral.

Quanto ao mérito, o egrégio Tribunal Regional de São Paulo assim registrou os fatos referentes à divulgação da pesquisa (fls. 175-177):

“(...) Segundo a gravação, quando da referida propaganda, foi inserida divulgação de pesquisa eleitoral, em que pese ter sido rotulada de enquete, posto que o locutor referiu-se, não

ao desempenho do candidato Genoíno na sabatina do jornal *Folha de S.Paulo*, mas sim ‘oitenta e dois por cento dos que assistiram pela Internet a entrevista na sabatina da *Folha de S.Paulo* votariam em Genoíno para governador’.

Houve divulgação de pesquisa de natureza eleitoral. E *data venia* do entendimento em contrário, não cabia ao representante fazer a prova de que a realização da pesquisa pela Internet não foi previamente registrada, mas a quem promoveu a divulgação de modo a comprovar a lícitude da divulgação. É certo que a pesquisa teria sido feita pela UOL (Universal *On-Line*) mas quem divulgou o resultado da pesquisa no programa de propaganda eleitoral gratuita foi a representada a quem competia a prova de que a divulgação era lícita.

Por outro lado estranho o resultado divulgado demonstrando que a pesquisa não foi feita com metodologia correta ou pelo menos que a divulgação não estava sendo correta. Se 82% das pessoas que assistiram pela Internet a sabatina promovida pela *Folha de S.Paulo* entre os candidatos ao governo do estado votariam em Genoíno, só restariam 28% dessas mesmas pessoas e que votariam nos demais candidatos, no entanto, na divulgação constou que 56% dessas pessoas que assistiram a sabatina votariam em Maluf e 48%, em Alckmin, totalizando 186%, quando a soma não deveria ultrapassar 100% que corresponde à totalidade das pessoas que assistiram pela Internet a sabatina.

(...)”.

Vê-se, pelos fatos descritos no acórdão regional, que a pesquisa foi realizada via Internet, sendo referente à sabatina que o jornal *Folha de S.Paulo* realizou com os candidatos ao Governo de São Paulo.

Ocorre, porém, que o recorrente não divulgou a enquete realizada via Internet pela empresa Universo *On-Line*, em que foi avaliado o desempenho dos entrevistados.

Na verdade, divulgou-se intenção de votos. Além disso, parece ter havido manipulação dos resultados. Como dito no acórdão, divulgou-se que 82% dos que assistiram à sabatina votariam no candidato e os que votariam nos demais candidatos somariam 104%. Isso demonstra que os dados da enquete, apresentada como pesquisa de intenção de voto, ou foram manipulados para favorecer o recorrente, ou foram obtidos de modo incorreto.

Portanto, incide neste caso a vedação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, uma vez que o objetivo da norma

é proteger o eleitor da divulgação de dados incorretos, imprecisos ou, o que é ainda pior, manipulados.

O exame da alegação de que não ocorreu invasão de horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos proporcionais encontra-se prejudicada em função de esse ter-se encerrado em 3.10.2002.

Assim, com todas essas considerações, não conheço do recurso.

## PEDIDO DE VISTA

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## VOTO (VISTA)

**O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:** Senhor Presidente, leio relatório e voto proferidos pelo Ministro Fernando Neves (lê).

A questão, Senhor Presidente, Senhores Ministros, cinge-se exclusivamente ao tema de os dados divulgados serem provenientes de enquete ou de pesquisa. A circunstância de os números divulgados extravasarem o limite de 100% é indicativa de que foi enquete. É indiscutível que foi divulgado o seguinte no sítio da *Folha de S.Paulo*:

“Antônio Cabrera foi o primeiro entre os candidatos a governador ‘sabatinados’, na terça-feira (...). O auditório virtual William Shakespeare, onde as entrevistas foram transmitidas ao vivo e onde os internautas conversaram com Paulo Henrique, recebeu naquele dia 361 internautas”.

Em todas as sabatinas, a UOL publicou no auditório uma enquete com a seguinte pergunta: “Pelo que o candidato está dizendo, você votaria nele?” Na sabatina de Cabrera o resultado da enquete foi este: 67% não, 33% sim e 0% talvez. Depois, em relação a Alckmin: 48% sim, 43% não, 8% talvez. Em seguida, a sabatina do Maluf e a do José Genoíno.

Tenho que, dada a informalidade, não se configura aqui uma pesquisa com aquelas exigências capazes de determinar a necessidade do registro perante a Justiça Eleitoral. E, nessas condições, com a mais respeitosa vênus do eminentíssimo relator, tenho que se realizou uma enquete.

Conheço e dou provimento ao recurso.

## ESCLARECIMENTO

**O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator):** Senhor Presidente, estou de pleno acordo com o eminentíssimo Ministro Luiz Carlos Madeira.

Também cheguei à conclusão de que houve, sim, uma enquete feita pelo UOL, com a seguinte indagação: “Pelo que o candidato está dizendo, você votaria nele?”

Ocorre que, no programa eleitoral, tal enquete foi apresentada como se fosse pesquisa. Consta do acórdão recorrido:

“(...) posto que o locutor referiu-se, não ao desempenho do candidato Genoíno na sabatina do jornal *Folha de S.Paulo*, mas sim ‘oitenta e dois por cento dos que assistiram pela Internet a entrevista na sabatina da *Folha de S.Paulo* votariam em Genoíno para governador’”.

Estou de acordo em que se trata de enquete, mas ressalto que o seu resultado foi apresentado no programa eleitoral como se fosse resultado de uma pesquisa, induzindo, assim, o eleitor a erro.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE:** Senhor Presidente, como estão de acordo os dois votos que me precederam, de que houve, patrocinado pela *Folha de S.Paulo*, uma “enquete” sobre desempenho dos diversos candidatos a governador de São Paulo em certo debate e consequente possibilidade de obtenção de voto – e não uma pesquisa de intenção de voto, numa amostragem significativa que permitisse projetar resultados eleitorais –, pareceu-me essencial conhecer o texto da divulgação, porque é neste ponto que o eminente Ministro Fernando Neves, à base do que consignou o acórdão, entende que se divulgou esta como se fosse pesquisa de intenção de voto.

Fico com a representação da coligação adversária, que diz:

“Em duas ocasiões, uma na duração da propaganda eleitoral para candidato ao governo do estado e outra no espaço reservado para os candidatos a deputado estadual, a representada veiculou imagens que seguem documentadas em VHS, cujo roteiro pode ser assim descrito:

Locutor: ‘Quem viu, gostou!

82% dos que assistiram pela Internet a entrevista de Genoíno na sabatina da *Folha de S.Paulo* votariam nele pra governador.

Genoíno, candidato a governador do PT.  
Quem conhece, vota nele””.

Durante essa locução, foram apresentadas imagens gráficas nas quais se vê que Genoíno teria obtido 82% dos votos; Maluf, 56%; e Alckmin, 48%. Ora, o próprio absurdo aritmético desta soma, fosse ela interpretada como pesquisa de intenção de votos, mostra que se esclareceu o bastante para confirmar aquilo que o locutor dissera: “82% dos que assistiram pela Internet a entrevista de Genoíno, na sabatina da *Folha de S.Paulo*, votariam nele pra governador”, o que corresponde, a meu ver, rigorosamente, com o publicado pela empresa patrocinadora das entrevistas e da “enquete”.

Peço vénia ao eminente Ministro Fernando Neves para acompanhar o Ministro Luiz Carlos Madeira e dar provimento ao recurso.

## VOTO

**A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE:** Senhor Presidente, acompanho o Ministro Luiz Carlos Madeira, com a vénia do Ministro Fernando Neves.

## VOTO (VENCIDO)

**O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** Peço vénia para acompanhar o ministro relator.

Entendo que a norma busca, em última análise, transmitir ao eleitorado a verdade dos fatos. No caso, penso que se utilizou de um artifício que pode confundir o eleitorado. Ao admiti-lo, estaríamos estimulando o uso de mecanismos que não aprimoram o sistema eleitoral.

A visão salientada pelo ministro relator leva-me a votar com S. Exa.

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO:** Senhor Presidente, mesmo na descrição feita pelo acórdão recorrido, houve, na verdade, uma enquete. Nesses termos, não havia necessidade de prévio registro, como se exige no caso de pesquisa de intenção de voto.

Voto com a divergência.

**DJ de 13.5.2005.**